



Processo nº	
Jurídica	
Fls.	246
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>
Subscrição	

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

PARECER/PROC/CJCONS Nº 013/07

Proc. INPI nº 006511554

Em, 25/10/07.

Ementa: Propriedade Industrial. Marcas. Ausência de consolidação do pagamento junto ao setor financeiro do INPI e o Banco do Brasil. Impossibilidade de demonstração de adulteração das guias e/ou indício de prática criminosa por parte dos emitentes das respectivas guias gera a obrigação do INPI de prover os serviços quitados, mas não consolidados. A possível irregularidade vincula a Administração no encaminhamento à polícia federal de solicitação de abertura de inquérito para apurar eventual irregularidade. Se o Instituto não pode demonstrar quaisquer práticas irregulares e não possui mais meios para materializar prática de ação tipificada no código penal, não está autorizada, pois, a promover medidas de caráter restritivo ao usuário que não concorreu com a ausência da consolidação dos valores detectada no sistema de arrecadação desta Autarquia, nem tampouco ao titular do registro ora depositado no INPI sob sua tutela. A juntada de ofício de entidade particular, confirmando pagamento, deve ser interpretado como elemento subsidiário para apuração do recebimento e não prova cabal de quitação.

Sr^a. Coordenadora da Coordenação Jurídica de Consultoria,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de exame de promoção do Sr. Chefe do SEPROR, em vista do fato de que não foi detectada a consolidação do pagamento pelo Sistema de Arrecadação do INPI, da guia, constante às fls. 175, destes autos, que foi utilizada para o requerimento de prorrogação do registro em epígrafe, tal como comunicado às fls. 177, destes autos, de cuja ausência de confirmação verifica-se no extrato do Banco do Brasil, constante de fls 183, do processo examinando.

[Assinatura]



Procuradoria
Fls. 247
Rubrica

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

2. Vale dizer que a Diretoria de Marcas encaminhou solicitação ao Serviço de Contabilidade – SERCONT, para confirmação do pagamento da referida guia (fls. 180), entretanto, a COFIN, após envio do OFÍCIO/Nº 100/2004/INPI/COFIN (fls. 224), ao Banco do Brasil, entretanto, recebeu daquela instituição bancária a informação de que devido ao tempo decorrido não é mais capaz de gerar as informações solicitadas pelo INPI (fls. 241).

3. Quiçá por este motivo e a seu entender amparada nos pareceres às fls. 73 a 85, dos autos, desta Procuradoria, a Diretoria de Marcas tomou a decisão de anular o despacho de prorrogação, publicado na RPI 1394, de 19/08/1997, do registro examinando, cuja decisão de anulação ocorreu na RPI 1696, de 08/07/2003 e posteriores decisões que sucederam os equívocos praticados pela DIRMA.

II – DO MÉRITO

4. No mérito, somos do opinamento de que obrou em grave equívoco a Diretoria de Marcas, no momento em que não se vislumbra, de imediato, quaisquer adulterações da referida guia, ou ainda, utilização da mesma guia para outro pagamento, não deveria aquela Diretoria tomar a medida ora proposta, por faltar elemento substancial para declarar o ato de prorrogação anulado.

5. Significa dizer que a falta de consolidação (confirmação) do pagamento não é prova material de ilegalidade praticada pelo emitente da referida guia.

6. O termo **consolidação** deriva das palavras latinas *consolidatio*, de *consolidare*, que significa **fortalecer, unir, tornar sólido**, termo utilizado no setor contábil com a designação técnica de **confirmação da entrada do valor e/ou conferência do recebimento do custo pelo serviço**, o que, a contrário senso indicaria, por hipótese, a suposta falta do pagamento ou alguma falha do setor de conferência ou mesmo do Banco do Brasil.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

7. O fato é que o Banco do Brasil informa textualmente da impossibilidade de confirmação de que o relatado pagamento não foi recebido, em face do “tempo decorrido”.

8. Dessa forma, se a Autarquia não possui meios para assegurar que houve qualquer prática ilícita por parte do usuário dos serviços, muito menos pelo titular do direito marcário, jamais poderia ter tomado a atitude unilateral de tornar nulo ou anular como o fez, o deferimento do pedido de prorrogação para novo decênio do registro em comento.

III – SOBRE A VALIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO

9. No que concerne a guia anexa às fls. 175, dos autos, caberia um exame minucioso quanto sua possível adulteração ou uso indevido e não sendo possível detectar nenhuma irregularidade na referida guia, competiria encaminhá-la (cópia), com os devidos esclarecimentos e suspeitas de algum tipo de fraude, ainda não descoberto pelo órgão à Polícia Federal, por meio de Ofício, para que a mesma promova o competente inquérito investigativo do qual poderá o titular da investigação solicitar à autoridade judiciária, se assim entender, vários atos investigativos, tais como a quebra do sigilo bancário ou outro meio do qual não dispõe este Instituto, para apurar se há ou não algum tipo fraude no pagamento desse serviço ou de outro similar.

10. Assim sendo, se o lapso temporal decorrido gerou a impossibilidade da instituição recebedora confirmar que não restou lançado o valor constante da guia questionada, não está autorizada a DIRMA a considerar inválida referida guia então apresentada, por falta de fundamento legal.

11. Vale dizer que perdura o princípio do direito penal *in dubio pro reo* (*Em dúvida, pelo réu*), em face do direito positivo, cabendo a esta Diretoria de Marcas a imediata correção e reforma do seu ato.

12. Nesse rumo de entendimento, também recomendamos que a DIRMA, em confrontação com possível adulteração de guia tenha o bom senso de fazer exigência prévia para que o titular apresente os originais ou outros meios que



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

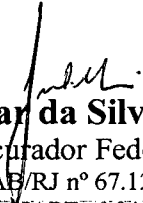
possam justificar falhas ou rasuras que estão longe de ser práticas ilícitas, protegendo, assim, a instituição da responsabilização por atos que comprometem a imagem deste Instituto.

13. Recomendamos, assim, que anule todas as decisões restritivas de direito que não estejam embasados em elementos substanciais de ilícitos ou irregularidades praticadas pelos titulares dos pedidos e/ou registros de marcas e oportunizem, liminarmente aos mesmos, mediante promoção de diligências, para saneamento ou esclarecimentos dos atos ou documentos que porventura possam ensejar a dúvidas quanto sua validade ou regularidade.

14. É de ser realçado que eventuais certidões ou ofícios enviados pelo banco do cliente não possuem o condão de confirmação tácita do pagamento, mormente tratar-se de banco privado, de cuja origem deveria ter saído o dinheiro, pois que não possui esta entidade a fé pública sobre atos dos quais teve participação o que se questiona de pronto sua isenção, podendo ser considerado mera prova presumida ou subsidiária de o pagamento ocorreu, porém sem a força probante e cabal como pretendido pelo peticionário.

15. Outrossim, não deve a Administração Pública praticar nenhum ato unilateral sem o respeito ao **princípio do contraditório**, que no caso, resumidamente quer dizer, oportunidade de justificar ou esclarecer atos ou documentos sob suspeição e o sagrado princípio da **transparência**, no qual todos os atos não sigilosos devem ser de caráter público e comunicados àqueles que dele devem tomar conhecimento, princípios estes que norteiam os atos administrativos, pois que são atos vinculados e não discricionários do agente publico.

É o relatório que submeto à V.Sa. Sub Censura.


Julio Cesar da Silva Corrêa

Procurador Federal

OAB/RJ nº 67.128

pMatr. SIAPE nº 0449492

Consulta à Base de Marcas - Detalhes do Processo

[Pesquisa Base Patentes | Pesquisa Base Desenhos | Ajuda?]

Consultar por: No.Processo | Marca | Titular | Cód. Figura | Finalizar Sessão

DETALHES DO PROCESSO

Nº do Processo: 006511554
 CGC/CPF/Nº do INPI: 33306929000100
 Titular: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
 Marca: PROCOSA
 Nome do Procurador: MOMSEN , LEONARDOS & CIA.
 Nº da Prioridade:
 Data de Prioridade:
 País da Prioridade:

Data do Depósito: 18/04/1966 Vigência: 25/02/1997
 Situação: Registro Concessão: 25/02/1977
 Apresentação: Nominativa Caducidade:
 Classe Prod./Serv.: 03 : 20 Natureza: De Produto
 Especificação: PERFUMARIA, COSMÉTIC...

ANDAMENTO DE PROCESSO

Nº RPI	Data RPI	Despacho	Situação	Complemento do Despacho
1700	05/08/2003	795	Registro	EXIGÊNCIA DA RPI 1696, DE 08/07/2003, PARA REEXAME DA ...
1696	08/07/2003			DEMONSTRE O EFETIVO RECOLHIMENTO DO PREÇO PÚBLICO AO
1696	08/07/2003			ADA, PUBLICADOS NA RPI 1687,...
1687	06/05/2003			
1687	06/05/2003			97, FACE AO DISPOSTO NO I...
1687	06/05/2003			RPI 1394, DE 19/08/97, PARA R...
1394	19/08/1997	990	Registro	*INT. MOMSEN LEONARDOS & CIA
1254	13/12/1994	565	Registro	CED(S) 1- PROCOSA PRODUTOS COSMETICOS LTDA (BR/RJ) 2-...
1244	04/10/1994	565	Registro	CERD 1) PROCOSA PRODUTOS COSMETICOS LTDA (RJ) 2 HEL...
1214	08/03/1994	690	Registro	APRESENTE CARTÃO CGC/MF ATUALIZADO DA CEDENTE E CESSIO...
1140	06/10/1992	990	Registro	INT. MOMSEN
1048	02/01/1991	690	Registro	ESCLAREÇA A DIVERGÊNCIA DE CGC , FORMULANDO , SE ...

Complemento do Despacho

DEMONSTRE O EFETIVO RECOLHIMENTO DO PREÇO PÚBLICO AO ERÁRIO PELA GUIA 95172460924-7.

Dados atualizados até 22/05/2007 - Nº da Revista: 1898

voltar





Consulta à Base de Marcas - Detalhes do Processo

[Pesquisa Base Patentes | Pesquisa Base Desenhos | Aluda?]

» Consultar por: No. Processo | Marca | Titular | Cód. Figura | Finalizar Sessão

251
Rubrica

DETALHES DO PROCESSO

Nº do Processo: 006511562
 CGC/CPF/Nº do INPI: 33306929000100
 Titular: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
 Marca: PROCOSA
 Nome do Procurador: MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
 Nº da Prioridade:
 Data de Prioridade:
 País da Prioridade:

Data do Depósito: 25/02/1997 Vigência: 25/02/1997
 Situação: Registrado Concessão: 25/02/1977
 Apresentação: Inicial
 Classe Prod./Serv.: 03/01/20 Caducidade:
 Especificação: Natureza: De Produto

ANDAMENTO DE PROCESSO

Nº RPI	Data RPI	De	Situação	Complemento do Despacho
1700	05/08/2003	705	Registro	EXIGÊNCIA DA RPI 1696, DE 08/07/2003, PARA REEXAME DA ...
1696	08/07/2003	690	Registro	DEMONSTRE O EFETIVO RECOLHIMENTO DO PREÇO PÚBLICO AO ER...
1696	08/07/2003	705	Registro	EXTINÇÃO E PETIÇÃO PREJUDICADA, PUBLICADOS NA RPI 1687,...
1687	06/05/2003	700	Extinto	INCISO I DO ART. 142 DA LPI.
1687	06/05/2003	700	Registro	PETIÇÃO (RJ) 000959, DE 09/01/97, FACE AO DISPOSTO NO I...
1687	06/05/2003	700	Registro	PRORROGAÇÃO, PUBLICADA NA RPI 1394, DE 19/08/97, PARA R...
1394	19/08/1997	990	Registro	*INT. MOMSEN, LEONARDOS & CIA
1259	17/01/1995	565	Registro	CED(S) 1- PROCOSA PRODUTOS COSMETICOS LTDA (BR/RJ) 2-...
1244	04/10/1994	585	Registro	CED 1) PROCASA PRODUTOS COSMETICOS LTDA (RJ) 2 HEL...
1214	08/03/1994	690	Registro	7ESCLAREÇA A DIVERGÊNCIA DE CGC/MF FORMULANDO SE FO...
1147	24/11/1992	700	Registro	PRORROGAÇÃO CONCEDIDA PUBLICADA NA RPI 1117, DE 28/04/9...
1147	24/11/1992	990	Registro	INT. MOMSEN, LEONARDOS & CIA
1117	28/04/1992	990	Registro	INT. MOMSEN LEONARDOS & CIA
1091	29/10/1991	690	Registro	APRESENTE CÓPIA DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE...
1002	16/01/1990	690	Registro	PRÉSTE ESCLARECIMENTOS QUANTO A SUA RAZÃO SOCIAL, ...

Dados atualizados até 22/05/2007 - Nº da Revista: 1898

voltar





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

Procuradoria
Jurídica
Fls. 253
<i>EM</i>
Rubrica

Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 006511554.

Em 06.11.2007.

Acordo com o PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 013/2007.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

De Acordo

À Signat.

06.11.07

Maria Alice Castro
Procurador Geral, em exercício
em 06/11/2007